www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.583/ 2024 , DE 27 DE JUNHO DE 2024 .

Institui no âmbito do Município o Sistema Municipal de Cultura - SMC, o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, e o Fundo Municipal de Cultura - FMC, e estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura, e dá outras providências.

DARLEI TRENTO, Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no Município de Saudade do Iguaçu e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a **Lei Orgânica** do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura - SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, visando proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os saudadenses, estabelecer mecanismos de gestão pública da política cultural e criar instâncias de efetiva participação e financiamento de todos os segmentos, fazedores e trabalhadores da cultura, compreendidos em seu sentido mais amplo.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Saudade do Iguaçu, com a participação efetiva, deliberativa e consultiva da sociedade, no campo da cultura.

Art. 4º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 5º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade em todas as suas etapas, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Saudade do Iguaçu e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura,

democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Sistema Municipal de Cultura tem como objetivos:

I - Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade saudadense;

II - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da implantação de instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais, o Fundo Municipal de Cultura, e a elaboração do Plano

Plurianual da Cultura Municipal;

III - Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - Democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade;

V - Fortalecer as identidades locais através da promoção e do incentivo a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a autoestima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs e proporcionar prazer e conhecimento;

VI - Colaborar com as organizações culturais já existentes para sua consolidação;

VII - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classes atuantes na área cultural;

VIII - Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

IX - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

X - Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade cultural e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura;

XI - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

XII - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza, através de ações afirmativas;

XIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social, consolidando a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XIV - Promover possibilidades de interações entre os setores público e privado, parcerias entre espaços e artistas em termos adequados para desenvolvimento de atividades culturais;

XV - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;
b) livre acesso;
c) livre difusão;
d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Saudade do Iguaçu, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Parágrafo único. Com o objetivo de proporcionar possibilidades de criação e fruição, a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte poderá estabelecer formas de ocupação dos espaços públicos para que artistas e fazedores da cultura tenham possibilidades de desenvolver suas atividades, em troca de contrapartidas sociais e artísticas gratuitas.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional e nacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de

formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares, afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Parágrafo único. Para este fim, o município, juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte poderá criar formas de incentivo, através de editais, leis de incentivo ou outros mecanismos que julgar pertinente.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva, observando a distribuição entre os setores culturais, de forma igualitária, promovendo: teatro, dança, música, livro e literatura, artes visuais, patrimônio material e imaterial, movimentos típicos e outras manifestações que haja no município.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Saudade do Iguaçu deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação

intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

Art. 31. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Esporte e Cultura.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;
b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento

econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Cultura e Esporte é órgão superior, se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 33. São atribuições da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XI - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XIV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XV - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVI - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 34. À Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, juntamente com o Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 35. Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC - órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, que institucionaliza e organiza a relação, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 36. O CMPC está organizado em 5 (cinco) instâncias de participação:

I - Plenário;

II - Conselho Executivo da Cultura - CEC (Diretoria);

III - Fóruns Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho.

Art. 37. São atribuições e competências do CMPC:

I - Atuar, com base nas diretrizes propostas e aprovadas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Representar a sociedade civil de Saudade do Iguaçu, junto ao Poder Público Municipal, e em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural;

III - Elaborar diretrizes e normas das políticas culturais do município;

IV - Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais, à difusão cultural, às manifestações artísticas, culturais e da memória da cidade de Saudade do Iguaçu;

V - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens e produções culturais e de preservação das memórias histórica, social, política, artística e paisagística;

VI - Fortalecer as entidades e cidadãos que atuam na área cultural do município;

VII - Estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais que fortaleçam as identidades locais, independente das mudanças de governo.

Art. 38. Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente na Conferência Municipal de Cultura, conforme indicação pelos respectivos segmentos entre os fazedores e trabalhadores da cultura, têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 1º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial e afirmativo, na sua composição.

§ 2º Caso não haja representantes eleitos em número suficiente para compor a paridade de membros da sociedade civil a plenária, em Conferência ou reunião do CMPC, poderá indicar representante para ocupar a cadeira vaga.

§ 3º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve contemplar a representação do Município de Saudade do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, considerada como agente principal, suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal, preferencialmente os que tenham alguma ligação com o ser/fazer cultural.

§ 4º Não poderão representar o Poder Público como mebros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, servidores do Poder Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral do Município e outros órgão de controle sejam municipais, estaduais ou federais.

§ 5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deverá eleger os membros do Conselho Executivo da Cultura-CEC entre seus membros, com os respectivos suplentes.

§ 6º O Presidente do CMPC será eleito, dentro do CEC, entre os conselheiros executivos.

Art. 39. O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e igual número

de suplentes, sendo composto paritariamente por 07 (sete) membros governamentais, indicados preferencialmente dos setores que se articulam conforme Artigo 31 - Parágrafo único e, 07 (sete) membros da sociedade civil, fazedores e trabalhadores da cultura, indicados e/ou eleitos na Conferência Municipal de Cultura:

§ 1º Os conselheiros governamentais e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito, observando preferencialmente àqueles que se articulam de alguma forma com o setor da cultura e suas peculiaridades, considerando os apontamentos da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte.

§ 2º Os conselheiros da sociedade civil e seus suplentes, fazedores e trabalhadores da cultura, serão indicados e eleitos conforme as representações das áreas a seguir:

I - Audiovisual;

II - Comunicação Cultural;

III - Comunidades Tradicionais;

IV - Cultura indígena;

V - Dança;

VI - Linguagens plásticas

VII - Líteratura;

VIII - Movimento feminino;

IX - Movimento LGBTQIA+;

X - Movimento negro;

XI - Música;

XII - Patrimonio histórico;

XIII - Teatro.

§ 3º Caso não haja candidato de algum dos segmentos a ser indicado ou contemplado conforme o parágrafo anterior, a Plenária poderá eleger mais de um conselheiro de uma dessas áreas.

Art. 40. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Saudade do Iguaçu para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XIV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XVII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 41. O Conselho Executivo de Cultura - CEC - será formado por 5 (cinco) Conselheiros e seus respectivos Suplentes, sendo 2 (dois) representantes governamentais (indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Esporte e nomeados pelo Executivo Municipal) e 3 (três) representantes da sociedade civil (eleitos na Conferência Municipal de Cultura), preferencialmente com a seguinte composição:

I - Dois conselheiros da área de artes e cultura (um governamental-Secretária de Cultura e outro da sociedade civil);

II - Dois conselheiros da área de patrimônio histórico ou similar (um governamental e outro da sociedade civil);

III - Um conselheiro representante das organizações da sociedade civil representativas da zona rural/florestal do município ou similar;

IV - Farão parte do CEC como suplentes, número igual de conselheiros, que terão direito à voz e/ou voto nas reuniões, caso em que será publicado com a pauta, conforme casos específicos.

Art. 42. O CEC nomeará sua Coordenação, que será composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Fiscal.

§ 1º Compete à Coordenação tomar as providências necessárias para convocação, realização e registro das reuniões do CMPC.

§ 2º Os membros da Coordenação serão escolhidos entre os conselheiros e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por decisão de maioria simples.

Art. 43. O CEC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, para deliberar sobre os assuntos em pauta e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus componentes.

Art. 44. As sessões plenárias do Conselho deverão ter quórum mínimo de dois terços de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 45. O mandato dos conselheiros executivos terá a duração de dois (2) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

Art. 46. Será considerado extinto o mandato do conselheiro executivo em caso de morte, renúncia ou ausência em três reuniões consecutivas, ou seis alternadas, sem justificativa.

§ 1º Não será computada falta nas sessões em que o suplente substituir o titular.

§ 2º O mandato extinto será preenchido pelo suplente, devendo a área de onde esse for originário, proceder à escolha de novo conselheiro executivo para o tempo remanescente no Fórum Setorial correspondente convocado para este fim.

Art. 47. O CEC, com a finalidade de agilizar a apreciação dos assuntos que lhes são pertinentes, poderá constituir comissões com o mínimo de três (3) componentes, a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres, podendo inclusive sugerir a contratação de consultorias especializadas para este fim.

Art. 48. São atribuições e competências do Conselho Executivo de Cultura:

I - Contribuir com o processo de organização e consolidação das políticas culturais, assumindo co-responsabilidade com relação às seguintes ações: Auxílio e contribuição para elaboração do Plano Plurianual; Revisão e Execução da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Saudade do Iguaçu; Gerenciamento do Cadastro Cultural do Município de Saudade do Iguaçu; Compor a Comissão de Avaliação e Seleção de projetos culturais apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, e/ou indicar membros, de acordo com o A rtigo 89, inciso III; Elaboração de Editais de Apoio a Projetos Culturais, que regularão as formas de financiamento de projetos apresentados pela sociedade, observadas as diretrizes e prioridades definidas na Conferência Municipal de Cultura; Estímulo à integração intermunicipal para a promoção de metas culturais conjuntas.

II - Acompanhar e fiscalizar a execução financeira dos projetos culturais financiados por ela, de acordo com regulamentação definida por portaria administrativa específica;

III - Acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil financiados por ela;

IV - Realizar os Fóruns Setoriais nas áreas de Artes e Patrimônio Histórico, a cada semestre, estimulando ampla e efetiva participação dos seus segmentos;

V - Acompanhar o andamento dos trabalhos desenvolvidos pelas diversas Comissões Temáticas;

VI - Estabelecer novos canais de diálogo com o movimento cultural do município de Saudade do Iguaçu, além dos previstos no SMC;

VII - Articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão pública da cultura, de modo a garantir o desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes no município de Saudade do Iguaçu, evitando a sobreposição de ações;

VIII - Manter intercâmbio com outros municípios, estados e países, de modo a contribuir com a formação de um circuito que estimule a produção, criação e circulação de bens culturais, com especial atenção para o contexto local e regional;

IX - Contribuir para ampliação do conceito de cultura, identificando atores e segmentos sociais até aqui não contemplados pelas políticas culturais;

X - Acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas anuais propostas em instâncias de discussões e no Plano Plurianual;

XI - Elaborar o Regimento Interno do CMPC e submetê-lo à aprovação da Conferência Municipal de Cultura;

XII - Elaborar relatórios anuais e/ou semestrais, conforme necessidade, submetendo-os a aprovação dos Fóruns Setoriais.

Art. 49. Os Fóruns Setoriais, organizados em áreas: Artes e Patrimônio Histórico, acontecerão anualmente, sendo de sua competência a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 50. São atribuições dos Fóruns Setoriais:

I - Reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Cadastro Cultural do Município de Saudade do Iguaçu para debater questões relacionadas às políticas culturais;

II - Organizar Comissões Temáticas representativas dos diversos segmentos de cada uma das áreas, de acordo com as demandas do movimento cultural;

III - Acompanhar e monitorar a atuação do CEC;

IV - Pactuar, entre os segmentos componentes de cada área, as diretrizes, prioridades e estratégias definidas pelas Comissões Temáticas;

V - Discutir as linhas de financiamento de cada área, de acordo com as diretrizes, prioridades e estratégias de suas respectivas Comissões Temáticas;

VI - Discutir e aprovar os Relatórios elaborados pelo CEC.

Art. 51. As Comissões Temáticas, que deverão se reunir bimestralmente, serão espaços de diálogo, de pactuação e formulação das políticas públicas para cada segmento (entendido como área de atuação específica de cada um dos atores culturais do município, por exemplo: teatro, música, dança, artes visuais, audiovisual, memória, indígenas, movimento negro, diversidade, etc.), sugerindo ações e acompanhando sua execução pelo governo.

Art. 52. As Comissões Temáticas deverão ser formadas por, no mínimo, três (3) e no máximo cinco(5) atores culturais ou representantes de diferentes entidades, desde que inscritos no Cadastro Cultural do Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 53. São atribuições das Comissões Temáticas:

I - Discutir, de forma abrangente, sobre todas as questões relativas ao segmento a que se dedica;

II - Estabelecer diretrizes, metas, prioridades e estratégias a serem encaminhadas aos Fóruns Setoriais;

III - Estimular a qualificação dos atores envolvidos nos fazeres culturais de Saudade do Iguaçu,, buscando estabelecer mecanismos para a melhoria da produção local;

IV - Realizar estudos sobre a Legislação pertinente às políticas culturais relacionadas a cada segmento;

V - Propor novos mecanismos de ampliação da participação popular na definição das ações desenvolvidas e dos investimentos aplicados em cada segmento;

VI - Ampliar o foco das discussões dos atores culturais abrangendo também aspectos relacionados à comunicação, circulação, consumo e mercado para os bens culturais.

Art. 54. Compete aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, juntamente às Comissões Temáticas, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 55. Fica instituída, em caráter especial, a Câmara Temática de Patrimônio Cultural, como definido nos termos do Artigo 119 desta Lei.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, garantirá infraestrutura, suporte técnico e administrativo ao CMPC, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 57. O Conselho terá o direito de usufruir de espaços oficiais nos meios de comunicação, para publicar e divulgar suas resoluções e comunicados.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 58. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois anos) ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 59. A Conferência Municipal de Cultura será a instância máxima de participação e deliberação do CMPC, tendo direito à voz e voto todos os cidadãos inscritos como delegados da conferência.

Art. 60. São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - Eleger os representantes do Conselho Executivo;

II - Debater e aprovar o Plano Plurianual no que tange à área da Cultura Municipal;

III - Aprovar o Regimento Interno do CMPC;

IV - Avaliar o funcionamento das demais instâncias do CMPC, propondo modificações quando for necessário;

V - Avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Cultural do Município de Saudade do Iguaçu, propondo modificações quando for necessário;

VI - Garantir a execução das diretrizes e prioridades para as políticas culturais do município;

VII - Debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal;

VIII - Propor instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Patrimônio Cultural (material e imaterial) e sua diversidade, nos termos da Lei Municipal de Patrimônio.

Art. 61. A Conferência Municipal de Cultura será realizada bienalmente, sob a coordenação do Conselho Executivo de Cultura - CEC ou em situações de necessidade urgente, extraordinariamente.

Parágrafo único. O Regimento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, serão acordados com o CEC, levando em consideração o Regimento Interno da Conferência Nacional de Cultura e aprovados em primeiro momento nesta.

CAPÍTULO IV
SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO DA CULTURA

FMC - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 62. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Saudade do Iguaçu, que devem ser diversificados e articulados.

§ 1º Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

§ 2º São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Saudade do Iguaçu:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei; e

III - Outros intrumentos legais que venham a ser criados.

Art. 63. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria municipal de Esporte e Cultura, como instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Artes, Produção Artística e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos para o município.

§ 1º Com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei, com CNPJ próprio.

§ 2º Os recursos financeiros do FMC, serão depositados em conta específica, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 64. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada,

em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 65. O Fundo Municipal de Cultura tem por finalidades:

I - Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, com atenção às áreas ou segmentos que não tenham atividades estruturadas ou organizadas;

II - Estimular o desenvolvimento cultural do município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes e prioridades definidas no Plano Municipal de Cultura;

III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais e de artistas locais;

IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;

V - Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades culturais independentes;

VI - Incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura municipal;

VII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local com editais de fomento;

VIII - Apoiar artistas populares, através da concessão de bolsas ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garanta a continuidade de suas atividades de acordo com critérios estabelecidos pelas Comissões Temáticas e pactuados nos Fóruns Setoriais;

IX - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais, através de editais ou programas;

X - Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também o intercâmbio com outros municípios, estados e países.

Art. 66. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Saudade do Iguaçu e seus créditos adicionais;

II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - Resultados de repasses, convênios, contratos ou acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais, na área cultural;

IV - Recebimentos de recursos destinados à cultura, sejam de outras instâncias, federais ou estaduais, bem como àqueles em situações emergenciais, conforme legislações pertinentes;

V - Contribuições de mantenedores;

VI - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte; resultado da venda de ingressos

de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VIII - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - Devolução de recursos provenientes dos investimentos porventura não realizados por empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XI - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XII - E mpréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIV - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e outros editais da cultura;

XV - Saldos de exercícios anteriores e seus rendimentos;

XVI - ICMS ecológico, destinado exclusivamente para incentivo a cultura indígena; e

XVII - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura de Saudade do Iguaçu.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subseqüente.

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o FMC, até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Art. 67. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio, indicará o gestor do Fundo Municipal de Cultura, sendo preferencialmente o gestor da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura.

Art. 68. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente poderão ser destinados a projetos culturais nas áreas de Artes, Patrimônio Cultural e Ações Afirmativas, no âmbito do município, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritas no Cadastro Cultural do Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 69. O Fundo Municipal de Cultura - FMC apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública e/ou chamamentos.

Parágrafo único. As pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos que forem selecionadas celebrarão com o Município de Saudade do Iguaçu contratos em forma de Termos de Execução Cultural e devem ser sediadas e compostas no município de Saudade do Iguaçu.

Art. 70. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 71. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte, inclusive outras leis de incentivo de outras instâncias que permitam coparticipação.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, exceto aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

§ 4º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura, cessão de servidores e bens públicos pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de chamamentos ou outras formas legais.

Art. 72. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura, cessão de bens públicos pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de chamamentos.

§ 3º As pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com fins lucrativos que forem selecionadas celebrarão com o Município de Saudade do Iguaçu contratos de gestão.

Art. 73. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC será composta Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC para cada especificidade, através do Conselho Executivo da Cultura, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 74. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 75. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente;

V - relevância cultural para o município.

Art. 76. O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 77. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 78. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura de interesse cultural par ao município;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 79. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração de investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

Art. 80. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 81. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, ou outras fontes, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 82. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refira a aquisição de acervos; projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares, sem visitação pública; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios ou titulares, à exceção de mestres do saber; e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de origem municipal para o mesmo fim.

§ 1º Excetuam-se a vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município.

§ 2º Em caso de urgência em reparos, causado por calamidades, em bens públicos da cultura municipal, o Conselho Executivo da Cultura poderá autorizar o empréstimo para tal, com o acordo de devolução do mesmo valor pelos cofres públicos ao FMC.

Art. 83. O FMC poderá garantir até 100% do custo do projeto aprovado, conforme previsto em editais ou aprovados por comissões de análise técnica.

Art. 84. Os projetos concorrentes deverão ter o seu principal local de produção e execução no município de Saudade do Iguaçu, bem como a sede do seu proponente, podendo posteriormente realizar turnês de circulação.

Art. 85. A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto ou do proponente comprovado.

Art. 86. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Saudade do Iguaçu deverá constar a divulgação, em destaque, do apoio institucional do FMC, da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, conforme definido em cada edital.

Art. 87. A destinação dos recursos do FMC será deliberada pelas seguintes instâncias:

I - Gestor Geral do Fundo.

II - Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por no mínimo três membros, entre sociedade civil e governamental e ou comissão contratada para este fim;

III - Comissão de Avaliação e Seleção, composta através de deliberação do CEC, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por no mínimo três membros, entre sociedade civil, governamental ou contratações previstas no Artigo 97.

Art. 88. Além da Direção Geral do FMC, compete ao gestor do Fundo Municipal de Cultura:

I - Nomear os membros das Comissões Especiais de Avaliação em caso de necessidades, após deliberações com o CMPC;

II - Designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica, após deliberações com o CMPC;

III - Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizadas pelo FMC;

IV - Movimentar, juntamente com o CEC, a conta bancária do Fundo;

V - Firmar contratos, convênios e congêneres;

VI - Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC;

VII - Encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 89. Compete à Comissão de Análise Técnica:

I - Emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no edital;

II - Acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao CEC, ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III - Opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes submetidas à sua consideração.

Parágrafo único. A Comissão de Análise Técnica será coordenada por um de seus membros, indicado por seus pares.

Art. 90. À Comissão de Avaliação e Seleção, compete:

I - Receber, apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo;

II - Atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade às normas e critérios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação e Seleção será coordenada por um de seus membros, indicado pelo CEC.

Art. 91. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC deverão ser apresentados pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital ou podem ser apresentadas à sua excepcionalidade com pedido de avaliação extraordinária.

Parágrafo único. A análise de projetos apresentados não previstos em editais, deverão ser submetidos às mesmas determinações de editais ou similiares quanto à sua aprovação, execução e prestação de contas.

Art. 92. A Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu e o CEC estabelecerão os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 93. Os projetos culturais deverão apresentar proposta de contrapartida social, ou retorno de interesse público (doações, apresentações, bolsas de participação etc.).

Parágrafo único. No caso de o projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 94. A Secretaria Municipal de Esporte e Cultura de Saudade do Iguaçu, através da Comissão de Análise Técnica, e o CMPC ficarão incumbidos do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A avaliação culminará em relatório final que será submetido ao Secretário de Cultura e ao Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 95. O acompanhamento dos projetos financiados se dará na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão a ser disponibilizado.

Art. 96. Fica autorizada a contratação de técnicos especializados para compor Comissões Técnicas, de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 97. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC, com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem

como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 98. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, caso haja apresentação com material físico, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 99. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação seqüencial das seguintes sanções ao proponente:

I - Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;

III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMC e de participar, em licitações e contratos de eventos promovidos pelo Município;

V - Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, além das sanções penais cabíveis, incluindo a devolução dos recursos ao FMC.

Art. 100. No caso de ocorrer a quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência, será excluído pelo prazo de dois anos como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 101. O responsável pelo projeto cuja prestação de contas for rejeitada pelo FMC e secretaria de Esporte e Cultura de Saudade do Iguaçu terá acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como poderá interpor recurso para reavaliação do relatório final, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 102. O Plano Municipal de Cultura contém a sistematização de ideias, princípios, propósitos, estratégias e metas que orientarão a gestão de políticas públicas de cultura por meio de programas, projetos, eventos e atividades voltadas para a valorização e a disseminação da cultura no município.

Art. 103. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos e consultivos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 104. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e oitivas com os diversos setores de trabalhadores da cultura de Saudade do Iguaçu.

Art. 105. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 106. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da

Secretaria Municipal de Cultura e Esporte e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Art. 107. Fica criado o Cadastro Cultural do Município de Saudade do Iguaçu - CCM - instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Artes e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços e atores.

§ 1º O cadastro e a atualização de gestores e agentes culturais, utilizarão a plataforma SIC.CULTURA, disponibilizada pelo Governo do Estado do Paraná, bem como sistema municipal próprio.

§ 2º A Secretaria Municipalde Esporte e Cultura, juntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, buscará meios de divulgar e acessibilizar os cadastros de todos os agentes e fazedores de cultura do município.

Art. 108. O CCM tem por finalidades:

I - Reunir dados qualitativos e quantitativos sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, consumidores, grupos e entidades culturais do município, bem como dos espaços culturais existentes;

II - Viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;

III - Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - Identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do município;

V - Regulamentar o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VI - Habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 109. O Cadastro Cultural do Município de Saudade do Iguaçu está organizado de acordo com as áreas de atuação da Secretaria

Municipal de Esporte e Cultura de Saudade do Iguaçu e seus respectivos segmentos, a saber:

I - Artes:

a) linguagens plásticas (pintura, escultura, fotografia, gravura, design);
b) música;
c) artesanato e artes aplicadas;
d) artes cênicas (teatro, arte circense e ópera);
e) dança;
f) literatura (livro, leitura, oralidade);
g) culturas urbanas (hip hop, grafite, fanzines, geeks, HQs);
h) audiovisual (cinema e vídeo);
i) artes digitais;

II - Patrimônio Cultural:

a) comunidades tradicionais (índigenas, ribeirinhos) e tradições populares (benzedeiras, parteiras, etc);
b) culturas indígenas;
c) culturas afro-brasileiras (capoeira, candomblé, umbanda, samba);
d) culturas populares (quadrilhas juninas, blocos carnavalescos, fanfarras);
e) arquivos e museus (coleções particulares, inclusive);
f) historiografia paranaense (inclui produções de outros campos do conhecimento, hemerografia, antropologia, geografia, sociologia, etc);
g) patrimônio material (arquitetônico, paisagístico, urbanístico, monumental e artístico);
h) patrimônio imaterial (comportamentos, gestos, costumes, termos, etc.)
i) jornalismo cultural;

III - Ações Afirmativas:

a) protagonismo feminino,
b) população LGBTQIA+,
c) movimento negro.

Parágrafo único. Os Fóruns Setoriais podem deliberar pela criação de novos segmentos a serem incluídos no Cadastro, como previsto em suas atribuições.

Art. 110. Podem se cadastrar:

I - Pesoas físicas, residentes em Saudade do Iguaçu, com comprovada atuação na área cultural e ou nos segmentos apontados no Art. 111;

II - Pessoas jurídicas (entidades, associações de classe, agremiações, produtoras e outras) localizadas e atuantes na área cultural em Saudade do Iguaçu há, no mínimo, um (1) ano;

III - Equipamentos: teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros.

Art. 111. Uma pessoa ou entidade pode se cadastrar em mais de uma área, devendo escolher, entretanto, uma prioritária para fins de estatística e participação no CMPC.

Art. 112. O Cadastro é essencial para o acesso ao financiamento público, no âmbito municipal, sendo que a pessoa, física ou jurídica, que estiver inadimplente com quaisquer das formas de financiamento do Sistema Municipal de Cultura deverá sanar as pendências para usufruir do mesmo.

Art. 113. Qualquer cidadão do municipio de Saudade do Iguaçu, poderá apresentar impugnação fundamentada, de pessoa ou entidade cadastrada, ao CEC, para análise e tomada de decisão.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Art. 114. Constitui e integra o Patrimônio Cultural do Município de Saudade do Iguaçu o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, públicos ou particulares, que contenham referência à Identidade, à Ação e à Memória dos diferentes sujeitos formadores da comunidade saudadense. Esses bens podem ser de natureza histórica, arqueológica, paleontológica, etnográfica, folclórica, religiosa, comportamental, urbanística, arquitetônica, artística, audiovisual, paisagística.

Parágrafo único. O Patrimônio Cultural de Saudade do Iguaçu inclui ainda, bens culturais que foram transferidos para outros municípios, estados ou paises por seus proprietários legais.

Art. 115. Os bens mencionados no Art. 116, somente serão reconhecidos como parte do Patrimônio Cultural de Saudade do Iguaçu, após sua inscrição e documentação, individual ou coletiva, no Livro de Tombo de que trata o Artigo 120 desta Lei.

Art. 116. São excluídos do Patrimônio Cultural de Saudade do Iguaçu os bens de origem estrangeira especificados no Decreto-Lei Nº 25 Art. 13º, de novembro de 1937, do Presidente da República.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, através da Comissão Especial de Patrimônio Histórico e Turístico - CEPHT - com a participação da comunidade, promoverá e protegerá o seu Patrimônio Cultural, por meio de:

I - inventário;

II - registro;

III - tombamento;

IV - medidas de salvaguarda.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Patrimônio Histórico e Turístico - CEPHT, será constituída em parceria com o Conselho Municipal de Cultura e/ou entidades que atuam nessa área.

Art. 118. O inventário será o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, através da CEPHT, identificará e cadastrará os bens culturais do município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 119. O registro será o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Esporte e Cutura de Saudade do Iguaçu, através da CEPHT, reconhecerá, protegerá e inscreverá os bens no Livro de Registro da Cultura Imaterial de Saudade do Iguaçu, a fim de garantir a continuidade das expressões culturais referentes às memórias, às identidades e a formação da sociedade do município.

§ 1º A CEPHT criará e manterá atualizado o Livro de Registro da Cultura Imaterial de Saudade do Iguaçu, no qual serão inscritos os bens a que se refere o Artigo 116 desta Lei.

§ 2º A solicitação de registro será encaminhada a Secretaria Municipal de Esporte e Cultura de Saudade do Iguaçu, através de

proposta, coletiva ou individual, acompanhada de justificativa que descreva o bem cultural e sua relevância.

Art. 120. A solicitação do registro será encaminhada a Câmara Temática de Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após instrução e apreciação, decidirá sobre sua aprovação.

I - No caso de deferimento da Proposta de Registro, a decisão da Câmara Temática de Patrimônio Cultural será encaminhada ao Prefeito para homologação, e publicação no Diário Oficial.

II - No caso de indeferimento da Proposta de Registro, seu autor poderá apresentar recurso à decisão, que deverá ser avaliado pela Câmara Temática de Patrimônio Cultural no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 121. A CEPHT - Comissão Especial de Patrimônio Histórico e Turistico criará e manterá atualizado o Livro de Tombo da Cultura Material de Saudade do Iguaçu, no qual serão inscritos os bens a que se refere o Artigo 116 desta Lei.

Art. 122. A iniciativa do tombamento compete:

I - A todo e qualquer pessoa física ou jurídica do Município de Saudade do Iguaçu, através de oficio;

II - A Secretaria Municipal de Esporte e Cultura através da CEPHT, que poderá propor realização do tombamento mediante portaria administrativa, onde conste a identificação do bem, suas características e justificativas para o seu tombamento.

Art. 123. O processo de tombamento será instituído das seguintes formas:

I - De Ofício, com simples notificação à entidade, quando o bem a ser tombado pertencer ao poder público ou estiver sob a guarda do mesmo.

II - Voluntário, quando o proprietário solicitar o tombamento ou quando depois de notificado pelo órgão competente, este anuir, por escrito, a inscrição do bem no Livro do Tombo a que se refere, e;

III - Compulsório, na hipótese do proprietário recusar-se a inscrever o bem no Livro do Tombo da Cultura Material de Saudade do Iguaçu, após a instauração do processo regular.

Art. 124. Quando se tratar de tombamento compulsório, a Secretaria de Esporte e Cultura de Saudade do Iguaçu, através do CEPHT, procederá da seguinte maneira:

I - Notificará o proprietário do bem, objeto do tombo, para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste formalmente por escrito sua anuência ou, se for o caso, manifeste formalmente a sua impugnação;

II - Se não ocorrer durante o prazo estabelecido nenhuma manifestação por parte do proprietário será considerada sua anuência referente ao tombamento.

III - Caberá a Câmara Temática de Patrimônio Cultural, após análise da manifestação de impugnação do proprietário do bem e do processo instruído pelo CEPHT, implementar ou não o tombamento.

Art. 125. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis, e averbado ao lado da transcrição do domínio, conforme previsto no Artigo 13, Capítulo III, do Decreto-Lei nº **25**/37, do Presidente da República.

Art. 126. Os sítios arqueológicos, paleontológicos, ambientais ou paisagísticos existentes no Município de Saudade do Iguaçu poderão também ser tombados pela Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, através do CEPHT, na esfera municipal, após análise e deliberação da Câmara Temática de Patrimônio Cultural, desde que em concordância com a Lei Federal nº

3924, de 26 de julho de 1961, e com o Art. 23º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

Art. 127. Ao ser aberto o processo de tombamento, imediatamente incidirão sobre o bem os efeitos legais de proteção contidos nesta Lei, até a decisão final da Câmara Temática de Patrimônio Cultural.

Art. 128. Os bens móveis e imóveis tombados de propriedade do Município, do Estado e da União localizados no Município de Saudade do Iguaçu podem ser cedidos ou transferidos, desde que seja estabelecido termo de compromisso em que os novos responsáveis assumam condições de conservação estabelecidas em termos técnicos fixados pelo CEPHT.

Art. 129. Os bens móveis e imóveis tombados de propriedade particular podem ser alienados, desde que observadas as seguintes condições:

I - No caso de bens tombados de natureza móvel, o transmitente deve certificar o adquirente, através de um contrato de compra e venda, de que o bem em questão é tombado e não poderá se removido do Município de Saudade do Iguaçu.

II - Imediatamente à transferência de domínio do bem tombado, o transmitente terá 30 (trinta) dias para notificar a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, caso contrário, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem, ficando autorizado a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, através do CEPHT, a abrir processo de alienação do bem.

Art. 130. A saída de bem móvel tombado dos limites geográficos do Município será feita somente para fins de promoção, intercâmbio cultural, ou restauração, mediante autorização formal da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu.

Art. 131. No caso de mudança definitiva do proprietário do bem móvel tombado, ficam excluídas as condições e proibições contidas no Artigo anterior, desde que tenha sido oferecido por escrito a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu o direito de aquisição do bem, e que a mesma manifeste expressamente que não tem interesse em desapropriá-lo.

I - Efetivada a exportação do bem tombado, será pedido o seu sequestro pela Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, através do CEPHT, junto ao Município, Estado ou País em que este se encontrar.

II - Apurada a responsabilidade do proprietário, será imposta multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem, que permanecerá seqüestrado como garantia do pagamento, até que este se faça.

III - Em caso de reincidência, a Secretaria de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu decidirá, em caráter definitivo, pelo seqüestro do bem e sobre o infrator incidirão as penalidades legais previstas no Código Penal para o crime de Contrabando.

Art. 132. Os bens móveis e imóveis tombados não poderão em hipótese alguma, ser destruídos ou mutilados, nem deverão ser, sem a prévia autorização da Secretaria de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, restaurados, consertados, reparados, ampliados, pintados ou modificados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem danificado.

Art. 133. Na hipótese de ocorrência de furto ou extravio do bem móvel tombado, o proprietário do mesmo deverá comunicar a Secretaria de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de até 10% (dez porcento) do valor da coisa.

Art. 134. Quando o proprietário do bem tombado não dispuser de recursos para proceder obras de reparação e conservação que o mesmo requerer, levará ao conhecimento da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu a necessidade das mencionadas obras.

I - Após receber a comunicação, a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu determinará a elaboração de parecer técnico pelo CEPHT e o encaminhará à Câmara Temática de Patrimônio Cultural, que decidirá pela conservação e

restauração do bem tombado, às expensas do município, ou poderá encaminhar resolução no sentido de que seja feita a desapropriação do referido bem;

II - Se o órgão competente não se pronunciar ou tomar nenhuma das medidas previstas no inciso anterior, no prazo máximo de 3 (três) meses, o proprietário terá o direito de requerer a anulação do tombamento, apuradas as responsabilidades dos responsáveis na ausência de respostas;

III - Se for constatada relevante urgência de obras de reparação e/ou restauração em qualquer dos bens tombados, a Secretaria de Esporte e Cultura de Saudade do Iguaçu deverá tomar a iniciativa de propô-las, projetá-las e executá-las, às expensas do município, mesmo sem haver sido cientificada pelo proprietário.

Parágrafo único. Caso o proprietário de um bem tombado, submetido a condições que comprometam definitivamente sua integridade, não notifique a Secretaria Municipal de Esporte e Cultura de Saudade do Iguaçu da necessidade de obras de reparação e conservação, incidirá sobre o mesmo multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

Art. 135. No entorno de um bem imóvel tombado, delimitado no processo de tombamento, não é permitida qualquer edificação ou quaisquer outros elementos que impeçam ou reduzam a visibilidade ou causem danos estruturais, sob pena de demolição da obra, ou retirada dos materiais afixados, salvo quando houver autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu, sob pena de multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, estabelecida de acordo com a gravidade dos danos causados.

Art. 136. Os bens tombados estão sujeitos à vigilância e fiscalização permanente da CEPHT da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte de Saudade do Iguaçu que poderá inspecioná-los toda vez que achar conveniente, mediante simples comunicação ao proprietário, não podendo este ou responsáveis criar empecilhos à inspeção, sob pena de multa de um salário mínimo vigente, aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 137. Todo e qualquer ato lesivo cometido contra bens tombados será equiparado aos atos contra o Patrimônio Público.

Art. 138. Os imóveis tombados na esfera municipal ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo o recurso equivalente ao valor do imposto citado ser utilizado na conservação do bem tombado.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão dos impostos em débito com a Municipalidade, mediante requerimento fundamentado do proprietário ou compromissário do imóvel à Câmara Temática de Patrimônio Cultural.

§ 2º Fica autorizada a Câmara Temática de Patrimônio Cultural a estabelecer acordos especiais com os proprietários de bens tombados para sua reparação e conservação.

Art. 139. Nos casos de transferência com ônus dos bens tombados pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município, o Estado e a União terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, atendendo aos critérios e procedimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº **25**/37, Artigo 13, do Presidente da República.

Art. 140. Para cumprimento e implementação dos fins constantes da presente Lei, fica instituída a Câmara Temática de Patrimônio Cultural, órgão de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, integrante do CMPC, destinado a orientar a formulação das políticas municipais de proteção ao Patrimônio Cultural de Saudade do Iguaçu.

Art. 141. Compete a Câmara Temática de Patrimônio Cultural:

I - Deliberar sobre o tombamento dos bens móveis e imóveis, de que tratam o Artigo 116 desta Lei, e que integram o Patrimônio Cultural de Saudade do Iguaçu;

II - Emitir resoluções sobre o tombamento de bens culturais, após apreciação e discussão dos processos organizados e elaborados pelo CEPHT.

III - Deliberar e emitir resoluções acerca do cancelamento e anulação dos efeitos do tombamento;

IV - Adotar e aplicar em nível municipal, as disposições das legislações federal e estadual visando coordenar as ações de conservação e valorização do Patrimônio Cultural do município, levando em consideração os bens tombados pelo Estado e pela União;

V - Elaborar e propor normas e diretrizes que orientem e disciplinem as políticas de conservação e valorização do Patrimônio Cultural existente de Saudade do Iguaçu, como também articular essas políticas com os demais setores da administração pública do município;

VI - Atuar junto a casas de cultura, museus, centros de documentação e outros organismos, bem como pessoas físicas e jurídicas de direito privado, a fim de dinamizar a conservação e valorização do patrimônio cultural municipal;

VII - Emitir parecer sobre projetos, convênios e contratos, que envolvam bens culturais tombados, seja de pessoas físicas, instituições de direito público, ou entidades e empresas de direito privado, inclusive sobre a utilização com fins comerciais e/ou turísticos desses bens;

VIII - Fiscalizar, em parceria com o CEPHT, a conservação, preservação e restauração de bens tombados;

IX - Propor a realização de inventários culturais, projetos de pesquisa, atividades de formação e ações de educação patrimonial;

X - Cooperar com órgãos federais, estaduais e municipais para execução das políticas de meio ambiente, no intuito de preservar sítios arqueológicos, paleontológicos, paisagísticos e áreas de proteção ambiental;

XI - Compor Comissões Especiais para desenvolver ações necessárias à conservação e recuperação de bens tombados.

Art. 142. Integram a Câmara Temática de Patrimônio Cultural os seguintes representantes e seus respectivos suplentes:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - Um representante do Centro Cultural;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Um representante da Secretaria Municipal do Turismo e/ou equivalente;

V - Um representante de classe de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VI - Um representante das entidades representativas das Culturas Populares;

VII - Um representante das entidades representativas da Cultura Afro-descendente;

VIII - Um representante das entidades representativas do Movimento Artístico;

IX - Um representante das entidades representativas das Religiões Tradicionais;

Parágrafo único. Poderão ser convidados outros profissionais e/ou técnicos das áreas afins para auxiliar em casos específicos,

bem como poderão ser contratados os referidos em caso de necessidade.

Art. 143. Os membros da Câmara Temática de Patrimônio Cultural, e seus respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos a suas cadeiras.

I - A Câmara Temática de Patrimônio Cultural reunir-se-á após a posse de seus membros para eleição de sua coordenação executiva;

II - A Câmara Temática de Patrimônio Cultural elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse;

III - A Câmara Temática de Patrimônio Cultural reunir-se-á anualmente, ou extraordinariamente, sempre que convocada por qualquer um dos membros titulares, por motivo relevante, com maioria absoluta, ou com qualquer número, após segunda chamada.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. A Lei Municipal de Incentivo à Cultura, Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Saudade do Iguaçu, bem como outros mecanismos de apoio direto também constituem instrumento do Sistema Municipal de Cultura e estão sujeitos às mesmas regulamentações.

Art. 145. O Município de Saudade do Iguaçu deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 146. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 147. O caput dessa Lei somente poderá ser alterado com apreciação da plenária da Conferência Municipal de Cultura, ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, situações emergenciais em caso de pandemias ou situação similar que venha a afetar as ações do setor cultural, poderão ser revistas ações não previstas nesta Lei ou a mesma ser revista nesse período.

Art. 148. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SAUDADE DO IGUAÇU-PR, EM 27 DE JUNHO DE 2024 .

DARLEI TRENTO
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
DO PARANÁ Ano XIII nº 3055 de 28/06/ 2024 - Pagina 15-27
Disponível em: http//www.diariomunicipal.com.br/amp.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/11/2024